

Processo 030.934/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e dos seguintes responsáveis, então dirigentes da aludida fundação à época dos fatos: Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (diretor-executivo), Roberto Maia Cavalcanti (diretor-adjunto) e Luiz Enok Gomes da Silva (diretor-executivo que antecedeu o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira).

2. A deflagração desta TCE, inicialmente, deu-se em razão de “*ocorrências de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos*” (peça 9, p. 145) no âmbito do Convênio 240/2007 (peça 3, p. 166-178), o qual tinha por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica e acadêmica entre a UFPB e a FJA, com vistas à execução do projeto REUNI - Programa de Reestruturação e Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), e contou com o aporte de recursos federais da ordem de R\$ 9.722.974,80 (peça 3, p. 366). Em observância ao despacho da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 11, p. 84-92), que alertou à UFPB acerca da “*ausência de documentação exigida para a prestação de contas*” e da consequente “*não comprovação da execução do objeto pactuado*”, a concedente emitiu relatório complementar, em que concluiu pela impugnação total do valor transferido à conveniente.

3. Saliente-se que o controle interno da UFPB recomendou a instauração da presente TCE a fim de que se apurassem as informações levantadas em sede de fiscalização promovida pelo TCU, a qual gerou, entre outros encaminhamentos, o processo 044.058/2012-8 (Representação), onde foram apontadas diversas irregularidades na gestão da FJA e determinada a instauração de diversas TCEs, a teor do Acórdão 1.454/2014-Plenário (Ministro José Jorge).

4. Em sede de sua primeira análise destes autos (peças 23-24), a Secex-PB, responsável pela instrução do feito, promoveu as citações dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, e, também, da empresa N Paes de Melo Junior Comércio Eireli – EPP e do empresário individual Clóvis Araújo da Silva, estes últimos em razão de terem sido remunerados por fornecimentos (sem qualquer relação com o objeto conveniado) de produtos alimentícios à FJA. Na mesma ocasião, a unidade técnica concluiu que o Sr. Luiz Enok da Silva não deveria ser chamado a compor a relação processual, haja vista ele “*não ter participado da gestão efetiva do convênio, nem tampouco ter sido responsável por sua prestação de contas*” (peça 82, p. 3).

5. Nesta oportunidade, a unidade instrutora apresenta proposta, em pareceres concordantes (peças 82-83), no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos, em solidariedade com outros responsáveis, na forma da tabela a seguir:

Valor (R\$)	Data	Responsáveis solidários
9.401.393,07	4/1/2008	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
134.967,55	2/10/2010	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP
186.614,48	1/9/2010	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e Clóvis Araújo Silva

6. Além da imputação dos débitos na forma da tabela *supra*, o encaminhamento oferecido pela Secex-PB conta, também, com proposta de: (i) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis; (ii) considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, impingindo-lhes a sanção capitulada no art. 60 da Lei 8.443/1992 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública); e (iii) declarar a inidoneidade das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

7. Aderimos à proposta da unidade instrutiva, dissentindo apenas no tocante à declaração de inidoneidade das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva, por entendermos não haver nos autos provas suficientes de que tenha ocorrido fraude à licitação, inexistindo substrato legal para a aplicação da sanção de que trata o art. 46 da Lei 8.443/1992. Saliente-se que foi esse o entendimento da Corte de Contas, em relação à Premier Produtos Alimentícios Ltda., outra empresa que incorreu na mesma irregularidade ora atribuída às entidades de que cuida o presente processo, isto é, ter recebido recursos da FJA, pelo suposto fornecimento de gêneros alimentícios, sem comprovar a efetiva entrega dos produtos, a teor do Acórdão 592/2018-Plenário (Ministro Bruno Dantas), prolatado na Sessão Ordinária do dia 21/3/2018.

8. Sugerimos, ademais, que as contas da FJA e das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva também sejam julgadas irregulares, em consonância com a jurisprudência do TCU (i.e.: Acórdãos 946/2013-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 2.465/2014-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 1.075/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e 4.922/2013-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

9. Por último, alertamos que, por força do Acórdão 1.454/2014-Plenário, mencionado no parágrafo 3 deste pronunciamento, várias TCEs foram deflagradas pela UFPB. Até o momento, o sistema e-TCU¹ indica que foram encaminhadas ao TCU vinte processos de tomada de contas especial. Destes, verificamos que em três (processos 020.778/2015-5, 004.836/2016-2 e 021.155/2016-0)¹ o Tribunal proferiu decisões terminativas pelo arquivamento (sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação), com base no art. 213 do Regimento Interno (RI/TCU), bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

10. Considerando que há outros quinze processos de TCE encaminhados pela UFPB ao Tribunal¹, todos sob a responsabilidade da Secex-PB, com nítida relação de continência entre eles, sugerimos à relatora que oriente aquela unidade técnica, para que, quando da realização da instrução prévia à citação, verifique, nesses processos em tramitação no TCU, a existência de outros eventuais

¹ Consulta empreendida em 26/9/2018.

débitos imputáveis a um mesmo responsável, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2017, em consonância com a determinação exarada no subitem 9.4 do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

11. Assim, este representante do Ministério Público de Contas da União aquiesce com a proposta lavrada pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 82-83), exceto quanto à imposição da sanção de que trata o art. 46 da Lei 8.443/1992 às empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva. Em acréscimo, sugerimos que sejam julgadas irregulares as contas da FJA e das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva e que se oriente à Secex-PB, acerca da necessidade de se observar, quando das instruções prévias às citações, a existência de outros eventuais débitos imputáveis a um mesmo responsável, a teor do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2017.

Ministério Público, em 8 de novembro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador